



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N° 0000863-98.2013.815.0941

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes.
Apelante : Município de Juru
Advogado : José Márcio Pereira
Apelado : Fábio Júnior Marques Barbosa
Advogado : Maria das Graças Diniz Cabral

APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. QUESTIONAMENTO A TÍTULO DE PRELIMINAR. MATÉRIA PRECLUSA. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO COM BASE NA ESCALA DE PLANTÕES. INSURGÊNCIA DE FORMA GENÉRICA EM RELAÇÃO À SISTEMÁTICA PROBATÓRIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Juru** contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Juru, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Fábio Júnior Marques Barbosa**.

O Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 8.069,35 a título de adicional noturno na razão de 25% sobre o valor da hora normal de trabalho referente ao período compreendido entre setembro de 2008 a agosto de 2013, por entender comprovado o exercício da atividade em regime noturno com base na escala de plantão, e improcedentes os pleitos concernentes aos quinquênios e ao adicional de insalubridade. Condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, sob fundamento de que estava configurada a sucumbência recíproca.

Argui o apelante, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir, ao argumento de que as verbas questionadas foram discutidas nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o nº 094.2006.000440-8.

No mérito, assevera que o apelado não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos alegados na exordial no que diz respeito à inadimplência das verbas remuneratórias postuladas, sustentando que restou comprovado tão somente o vínculo jurídico existente entre as partes.

Aduz também que incide no caso concreto a regra do art. 131, do CPC, sustentando que o órgão judicial forma a convicção a partir dos fatos e circunstâncias insertas nos autos, razão pela qual pugna o recorrente pelo provimento do apelo para julgar improcedente *in totum* os pleitos formulados na exordial.

Afirma o apelado que inexistem retoques a serem efetivados na sentença, sob alegação de que o apelante não paga as prestações remuneratórias asseguradas em lei, pleiteando o desprovimento do recurso.

O ministério público opina pela rejeição da preliminar, por entender que o autor/apelado pretende receber verbas pretéritas, e esta pretensão não pode ser veiculada em mandado de segurança. Deixa de se manifestar sobre o mérito por ausência de interesse a justificar sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

Sustenta, preliminarmente, o apelante a configuração da carência de ação, sob alegação de que as verbas questionadas foram discutidas nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o nº 094.2006.000440-8.

O contexto dos atos processuais insertos nestes autos denota que a matéria devolvida a este Órgão judicial a título de preliminar foi julgada

pelo Juízo *a quo* por ocasião da audiência realizada no dia 16/10/2013, f. 23/27.

Como transcorreu mais de dez dias entre o momento da ciência da rejeição da preliminar e a data em que o apelante se insurgiu contra esse comando judicial, por ter interposto a apelação em 12/12/2013, f. 33, resta configurada a preclusão temporal e, via de consequência, a inadmissibilidade da arguição de carência de ação.

Ultrapassada a preliminar, passo ao juízo de admissibilidade dos questionamentos do mérito do recurso.

O Juízo *a quo* julgou procedente tão somente o adicional de noturno dos pleitos formulados na exordial, entendendo que o apelado fazia jus ao recebimento dessa verba remuneratória por estar comprovada a lesão por meio do documento relativo à escala de plantão inserto às f. 12.

Por sua vez, entretanto, o apelante devolve apenas argumentos genéricos concernentes à sistemática probatória, deixando de se insurgir especificamente sobre os fundamentos invocados pelo Órgão monocrático para expedir o decreto condenatório.

A ausência de impugnação específica da motivação da sentença enseja a violação da ordem jurídica vigente, a qual impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que as razões de decidir sejam atacadas de forma peculiar.

Nesse sentido, colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar.</p><p> - Tendo em vista a existência de precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob

pena de vê-la mantida (Súmula nº 182 do STJ), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal.TJPB - Acórdão do processo nº 00012547520128150751 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 19-08-2014

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE MÉRITO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. SUBLEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.</p><p> - Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.</p><p> - Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.</p><p> - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.TJPB - Acórdão do processo nº 01206974720128152003 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 14-08-2014

PELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO JUDICIÁRIO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO QUE NÃO SE CONTRAPÕE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. NÃO ATENDIMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557,39;CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO"Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida."(AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253). TJPB - Acórdão do processo nº 00003811620098150061 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. em 06-08-2014

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo apelante para obter a reforma da sentença hostilizada deixaram de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, notadamente no que diz respeito à prova utilizada pelo Juízo *a quo* para respaldar a edição do comando judicial.

Entendeu o Órgão monocrático que a lesão relativa ao adicional noturno restava configurada, em razão de a parte autora, ora apelada, ter demonstrado o desempenho das funções de vigilante no turno da noite por meio da escala de plantões, e essas circunstâncias sequer foram devolvidas a esta instância recursal, desencadeando, por consequência, a violação do inciso II, do art. 514, do CPC, que exige do recorrente a impugnação dos fundamentos de fato e de direito da decisão hostilizada.

Com essas considerações, **nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora